



À Secretaria da Segunda Câmara, Incluir em pauta

PROCESSO: 617568

NATUREZA: Processo Administrativo – Inspeção Ordinária

APENSO: Recurso de Reconsideração n. 696.148

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura de Borda da Mata

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

PROCURADOR: Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria

PERÍODO: janeiro/97 a outubro/98

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura de Borda da Mata, tendo como finalidade examinar a regularidade dos atos de ordenamento de despesas e outros relativos ao período de janeiro de 1997 a outubro de 1998, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Dorival Carlos Borges e do ex-Vice-Prefeito Sr. Júlio Augusto Costa.

O Órgão Técnico apontou as irregularidades constantes no Relatório de fl. 07 a 23, tendo sido estabelecido o contraditório com a citação dos responsáveis.

Após o reexame técnico de fl. 744 a 764, a Auditoria e o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme se verifica à fl. 768 a 771 opinam pela irregularidade das despesas impugnadas pelo órgão técnico, nos termos do artigo 145, III, da Resolução 10/96, desta Corte de Contas, aplicando-se aos gestores as penalidades regimentais.

A seguir, a matéria foi submetida à apreciação da eg. Primeira Câmara e julgada conforme decisão prolatada em Sessão do dia 26/10/2004, Acórdão de fl. 778 a 779, tendo sido determinado:

1) A **restituição** ao erário municipal, pelo ex-Prefeito Dorival Carlos Borges, das seguintes importâncias, devidamente corrigidas:

a) R\$1.414,76 (hum mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), referentes a recebimento a maior de remuneração no exercício de 1997, e R\$5.741,76 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), no exercício de 1998;

b) R\$795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), relativos a despesas realizadas com publicidade em 1998 e R\$1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais), em 1997, caracterizando, respectivamente, promoção pessoal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

ausência do conteúdo da matéria veiculada, o que contraria o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal,

2) A **devolução** ao erário municipal, pelo ex-Vice-Prefeito Júlio Augusto Costa, dos valores recebidos a maior, a título de remuneração, legalmente corrigidos, sendo R\$ 446,34 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) em 1997 e R\$ 1.332,98 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) em 1998;

3) A **intimação** do atual Prefeito para que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie o suprimimento das falhas apontadas no **controle interno** da municipalidade, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, bem como nos arts. 76 e 80 da Lei n. 4.320/64, sob pena de aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais);

4) A aplicação de **multa** de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao gestor, pela inobservância dos prazos legais para os repasses de recursos ao órgão responsável pela educação, bem como os 10% do montante de recursos originários do FPM / ICMS / IPI e 25% dos demais impostos e transferências; e, finalmente:

5) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Na sequência, os interessados interpuseram recurso de reconsideração da decisão prolatada no retrocitado acórdão (recurso autuado sob n. 696.148), tendo sido – a decisão atacada – reformada nos termos acordados em Sessão do dia 12/05/2005, Acórdão de fl. 797 a 798, a saber:

1) Retirada a pena de ressarcimento das importâncias de R\$795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) e R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais), referentes às despesas com publicidade realizadas em 1997 e 1998, por não restar comprovada a promoção pessoal de agente político, aplicando, contudo, **ao ordenador das despesas, Dorival Carlos Borges, multa de R\$100,00** (cem reais), ao fundamento do art. 95, II, da Lei Complementar n. 33/94, pela infringência de normas operacionais de controle externo insertas no art. 39, X, da Instrução n. 05/99;

2) **Reduzidas as multas** impostas ao então Prefeito Municipal, com fundamento no art. 95, II da Lei Complementar n. 33/94, passando a de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para **R\$500,00** (quinhentos reais), em decorrência do descumprimento do art. 74 da Constituição da República e dos arts. 76 a 80 da Lei Federal n. 4.320/64; e a de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para **R\$500,00**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

(quinhentos reais), por infringência do art. 69, § 5º, incisos I a III, da Lei Federal n. 9394/96.

3) **Mantidas as penas de ressarcimento** referentes ao recebimento a maior de subsídios, devendo o ex-Prefeito Municipal **Dorival Carlos Borges** devolver os valores de **R\$1.414,76** (hum mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) e de **R\$5.741,76** (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), e o ex-Vice-Prefeito **Júlio Augusto Costa** devolver os valores de **R\$446,34** (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e de **R\$1.332,98** (hum mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). Os valores a serem ressarcidos referem-se aos exercícios de 1997 e 1998 e devem ser atualizados monetariamente.

4) Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público, uma vez que toda a matéria inspecionada já se encontra decidida nesta Corte de Contas.

Ato contínuo, os responsáveis foram devidamente intimados da decisão plenária, sendo que o ex-Prefeito, Dorival Carlos Borges, restituiu o valor recebido a maior, bem como recolheu a multa que lhe foi imposta. O ex-Vice-Prefeito, Júlio Augusto Costa, entretanto, não se manifestou.

Foi emitida pela Coordenadoria de Débito e Multa a correspondente Certidão de Quitação, à fl. 856 em nome do Sr. Dorival Carlos Borges, ex-Prefeito.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, encaminhou ao Prefeito do exercício de 2008, fl. 868 e ao Promotor de justiça da Comarca de Borda da Mata, fl. 869, a Certidão de Débito nº 961/2007, emitida pela Corte de Contas contra o Sr. Júlio Augusto Costa, ex-Vice-Prefeito, considerando à fl. 871, que as providências cabíveis para o caso concreto foram tomadas.

É o relatório, em apertada síntese.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator